



Estado do Maranhão
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DECISÃO-GP - 29752019
(relativo ao Processo 67682019)
Código de validação: F80F9D753C

REQUERENTE: DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE MATERIAL

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE (FITA ADESIVA E LACRE DE SEGURANÇA EM PAPEL)

Trata-se de processo administrativo, em que a Divisão de Administração de Material, solicita que seja autorizada a contratação direta, via dispensa de licitação (art. 24, II, Lei n.º 8.666/93), das empresas **ALLTAPE INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE FITAS ADESIVAS LTDA e FIXLABEL ETIQUETAS E RÓTULOS EIRELI-EPP**, para aquisição de fita adesiva padronizada (para acondicionamento dos kits de material de consumo, caixas transportadas pelos correios), e lacre de segurança em papel, com o fito de suprir as demandas oriundas das diversas estruturas deste Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

Consta dos autos: a) Proposta e certidões de regularidade fiscal e trabalhista das empresas; b) Termo de Referência.

A Coordenadoria de Material e Patrimônio, após pesquisa de mercado e análise de propostas (DESPACHO-CMEP-1132019), apontou como melhor proposta a apresentada pelas empresas **ALLTAPE INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE FITAS ADESIVAS LTDA**, no montante de **R\$ 10.184,40 (dez mil, cento e oitenta e quatro reais e quarenta centavos)** e **FIXLABEL ETIQUETAS E RÓTULOS EIRELI-EPP**, no montante de **R\$ 6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais)**.

A Coordenadoria de Orçamento atestou a existência de disponibilidade orçamentária no valor solicitado, bem como atestou acerca da inexistência de fracionamento de





Estado do Maranhão
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

despesa, eis que o objeto do presente processo, constitui, até o presente momento, a única aquisição direta realizada no exercício financeiro de 2019 com fundamento no art. 24, inciso II da lei nº 8.666/1993, não havendo, portanto, fracionamento de despesa, conforme DESPACHO-CO- 12872019 e 16492019.

A Divisão de Contratos e Convênios elaborou minuta do contrato para análise e emissão de parecer, o qual foi analisada e aprovada pela Assessoria Jurídica da Presidência, conforme PARECER AJP 7052019, manifestando-se favoravelmente a contratação.

É o relatório.

Decido.

No caso em apreço, o serviço solicitado enquadra-se ao que prevê o art. 24, II, da Lei 8666/93, *IN LITTERIS*:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;”

A partir da dicção legal, constata-se que a norma afirma prescindirem de licitação as compras e serviços com valores que não ultrapassem **R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais)** – precisamente, o montante equivalente a 10% (dez por cento) do valor expresso no art. 23, II, a, da Lei de Licitações e Contratos, como no caso em tela.

Quanto a razão da escolha do fornecedor, verifica-se que se encontra suprido nos autos, por meio de pesquisa de preços implementada pela Coordenadoria de Material e Patrimônio.





Estado do Maranhão
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Deste modo, acolho o parecer da Assessoria Jurídica da Presidência, e autorizo a contratação direta, via dispensa de licitação (art. 24, II, Lei n.º 8.666/93), das empresas **ALLTAPE INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE FITAS ADESIVAS LTDA**, no montante de **R\$ 10.184,40 (dez mil, cento e oitenta e quatro reais e quarenta centavos)** e **FIXLABEL ETIQUETAS E RÓTULOS EIRELI-EPP**, no montante de **R\$ 6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais)**, para aquisição de fita adesiva padronizada (para acondicionamento dos kits de material de consumo, caixas transportadas pelos correios), e lacre de segurança em papel, com o fito de suprir as demandas oriundas das diversas estruturas deste Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, conforme solicitado.

À Coordenadoria de Finanças, para emissão dos respectivos empenhos.

Desembargador **JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS**
Presidente do Tribunal de Justiça
Matrícula 16519

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 24/05/2019 11:06 (JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS)

